

PROMOTORIA ELEITORAL DA 103ª ZONA ELEITORAL

Procedimento Preparatório Eleitoral SAJ nº. 06.2024.00000732-8¹

RECOMENDAÇÃO Nº. 006/2024

Recomenda providências para regulamentação da distribuição de vale-combustível durante o período de campanha eleitoral.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio da Promotoria da 103ª Zona Eleitoral – Goianésia do Pará e Breu Branco, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Complementar Estadual nº 57/2006; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições), Resolução nº 23.640/2021 e Resolução nº 23.610/2019, ambas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), e;

CONSIDERANDO que, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos indisponíveis (artigos 127, *caput*, e 129, III da Constituição da República e artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 57/2006), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93 e art. 1º da Lei Complementar Estadual n.º 57/2006);

CONSIDERANDO que, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II);

¹ Dispõe sobre a atuação do Ministério Público do Estado do Pará no enfrentamento de práticas que atentem contra a lisura do pleito eleitoral durante o período das eleições no Município de Goianésia do Pará e de Breu Branco, integrantes da 103ª Zona Eleitoral.

PROMOTORIA ELEITORAL DA 103ª ZONA ELEITORAL

CONSIDERANDO a atribuição legal do Ministério Público de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, é atribuição do Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, inclusive com a propositura de ações judiciais que visem à proteção da normalidade e legitimidade das eleições (art. 72 da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelos Promotores Eleitorais (art. 78 da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a **inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico ou a prática de condutas vedadas** aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que o abuso de poder político ou de autoridade, e o uso da máquina pública para beneficiar candidatos, partidos, coligações e federações constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que não são considerados gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e **não podem ser pagos com recursos de campanha as despesas de natureza pessoal do candidato**, tais como: a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha; b) remuneração,

PROMOTORIA ELEITORAL DA 103ª ZONA ELEITORAL

alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea "a"; c) alimentação e hospedagem do próprio candidato, nos termos do art. 35, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019;

CONSIDERANDO que os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas se acompanhados de documento fiscal que contenha o CNPJ da campanha, para abastecimento de: I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que, na prestação de contas, sejam indicados a quantidade de carros e de combustível utilizados por evento; II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes de locação ou cessão temporária, desde que: a) os veículos sejam declarados na prestação de contas; b) seja apresentado relatório com o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; III - geradores de energia, decorrentes de locação ou cessão temporária, devidamente comprovada na prestação de contas, com apresentação de relatório final contendo o volume e o valor dos combustíveis adquiridos na campanha para este fim, conforme art. 35, § 11, da Resolução TSE n.º 23.607/2019;

CONSIDERANDO que, por um lado, "a mera doação de combustível a eleitores correligionários e cabos eleitorais para participação em carreata, a princípio, não caracteriza a captação ilícita de sufrágio" (REspe nº 409-20/PI, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 27.11.2012 e AgR-RCED nº 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009), mas, por outro lado, não se admite a doação de quantidade superior à prevista na legislação nem a distribuição indiscriminada de combustível aos eleitores, sob pena de configurar captação ilícita de sufrágio, com aplicação de multa e cassação do registro ou diploma. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgamento do TSE: "A entrega irrestrita de combustível a qualquer destinatário subverte a lógica da jurisprudência que admite a distribuição de combustível a apoiadores voluntários para participação em carreatas. Assim, a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97."

PROMOTORIA ELEITORAL DA 103ª ZONA ELEITORAL

(Recurso Especial Eleitoral nº 35573, Rel. Min. Luiz Fux, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 209, Data 31/10/2016, Página 7);

CONSIDERANDO que, em 2020, o TSE reiterou esse entendimento de que não pode haver entrega indiscriminada de combustível aos eleitores, conforme observado no julgamento: "MÉRITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. COMPRA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. USO DE ESTRUTURA RELIGIOSA. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. (...) 6. No tocante à captação ilícita de sufrágio, os diálogos de whatsapp trazidos aos autos revelam a entrega indiscriminada de requisições de combustível a eleitores. 7. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, '**a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97**' (REspe 355-73/MS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 6/9/2016)." (Agravo de Instrumento nº 69189, Rel. Min. Og Fernandes, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 216, Data 27/10/2020);

CONSIDERANDO que o abastecimento de automóveis vinculados às campanhas eleitorais de forma lícita ocorre, às vezes, por meio da expedição de "requisições" ou "vales-combustível", exibidos nos postos de combustíveis, seja por pagamento antecipado ou venda a prazo;

CONSIDERANDO os lamentáveis casos de captação ilícita de sufrágio praticados por alguns candidatos, mediante entrega de combustível ou requisições de abastecimento a eleitores para compra de votos;

CONSIDERANDO que a **distribuição gratuita e desmedida de bens ou valores, inclusive combustível, em período eleitoral, pode configurar crime de compra de votos (art. 299 do Código Eleitoral), ensejando ainda a representação específica por captação ilícita de sufrágio**, conforme o art. 41-A da Lei 9.504/97, o

PROMOTORIA ELEITORAL DA 103ª ZONA ELEITORAL

que pode levar à cassação do registro ou diploma do candidato envolvido, além da aplicação de multa de 1.000 (mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFIR;

CONSIDERANDO que a situação narrada, conforme o caso, também pode configurar **abuso de poder político e/ou econômico, passível de repreensão e sanção através de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)**, prevista no art. 22, da LC 64/90, implicando a cassação do registro ou diploma do candidato, além da decretação de inelegibilidade por 8 (oito) anos;

CONSIDERANDO, ainda, que a **Lei Eleitoral expressamente proíbe a realização de gastos de campanha relacionados à distribuição de quaisquer bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor**, nos termos do art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97, que prescreve: "É vedada, na campanha eleitoral, a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato ou com sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.";

CONSIDERANDO que, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentou a possibilidade de entrega de combustível aos cabos eleitorais, pessoas que mantêm um vínculo jurídico estável com os candidatos e que não se confundem com simples eleitores (Recurso Ordinário nº 778, Relator Min. Humberto Gomes de Barros);

CONSIDERANDO que, a entrega de combustível deve ser realizada com o intuito de que os cabos eleitorais participem de atos lícitos de campanha, tais como a promoção de carreatas e a locomoção para a realização de comícios, encontros partidários ou visitas do candidato a diferentes bairros do município, em quantidade proporcional e indispensável ao trajeto a ser percorrido (Agravo Regimental no RCED nº 726, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 3.11.2009);

PROMOTORIA ELEITORAL DA 103ª ZONA ELEITORAL

CONSIDERANDO que a **distribuição de combustível**, sob alegação de contratação de prestação de serviços/cessão de veículo, **sem a estipulação de locais ou percurso para exibição ou uso de campanha, configura gasto ilícito de recurso**, ainda que o veículo ostente adesivos de divulgação do candidato;

CONSIDERANDO que o art. 241 do Código Eleitoral imputa aos **partidos políticos a responsabilidade solidária pelos atos de divulgação de campanha**, bem como pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos;

CONSIDERANDO que o art. 37, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 veda qualquer tipo de pagamento para a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, sendo proibida a distribuição de combustível em troca de propaganda em automóveis ou outros bens particulares;

CONSIDERANDO que o **descumprimento das normas eleitorais mencionadas poderá ensejar a propositura de ação eleitoral específica**, como representação por captação e/ou gasto ilícito de recursos, nos termos do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, ou por conduta vedada aos agentes públicos (art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504/1997), sujeitando o infrator à cassação do registro ou diploma e à aplicação de multa, além de eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que a distribuição excessiva de combustíveis por candidatos pode gerar prejuízos à população, prejudicando o abastecimento regular e causando aumento abusivo nos preços, o que constitui infração à ordem econômica (Lei nº 12.529/2011);

CONSIDERANDO que, compete ao Ministério Público prevenir, fiscalizar e combater quaisquer formas de desvios no curso do processo eleitoral, como atividades relacionadas à captação ilegal de votos, ao uso indevido da máquina administrativa em

PROMOTORIA ELEITORAL DA 103ª ZONA ELEITORAL

prol de candidatos, à propaganda eleitoral irregular e ao abuso de poder econômico, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a sistemática de apuração de crimes eleitorais prevista na Resolução TSE nº 23.640/2021, que regulamenta a notícia-crime eleitoral e o inquérito policial eleitoral;

RESOLVE RECOMENDAR às Coligações, Partidos e a todos os candidatos que participarão das Eleições Municipais de 2024 nos municípios de Goianésia do Pará e Breu Branco, bem como às pessoas físicas ou jurídicas, no que couber:

1. AOS PARTIDOS POLÍTICOS, ÀS COLIGAÇÕES E A TODOS OS CANDIDATOS QUE:

1.1. **NÃO FAÇAM** doação de combustível de forma não permitida ou em quantidade superior ao autorizado na legislação, bem como **NÃO PROMOVAM A DISTRIBUIÇÃO INDISCRIMINADA DE COMBUSTÍVEL AOS ELEITORES**, sob pena de responsabilização cível e criminal;

1.2. **REMETAM** ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, a contar do recebimento desta recomendação, uma lista contendo o nome de todas as pessoas que estão trabalhando na campanha eleitoral, os respectivos veículos que serão utilizados e os postos de combustíveis que farão o abastecimento desses veículos;

1.3. **ADOTEM** as devidas precauções para garantir que não sejam entregues "requisições" ou "vales-combustível" a pessoas que não estejam integradas ao rol de colaboradores efetivos das respectivas campanhas eleitorais, conforme a lista mencionada no item 1.2;

PROMOTORIA ELEITORAL DA 103ª ZONA ELEITORAL

1.4. Ao emitirem qualquer "requisição" ou "vale-combustível", preencham de forma completa e legível o nome e CPF do beneficiário, a placa do veículo, a quantidade de combustível, o nome e CNPJ do candidato responsável pela emissão do documento;

1.5. Os partidos políticos e as coligações, por intermédio de seus representantes, devem instruir todos os seus candidatos sobre o teor desta recomendação para garantir seu fiel cumprimento.

2. AOS PROPRIETÁRIOS, GERENTES OU RESPONSÁVEIS PELOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS COM FUNCIONAMENTO NOS MUNICÍPIOS DE GOIANÉSIA DO PARÁ E BREU BRANCO:

2.1. **EMITAM**, sempre, a Nota Fiscal ou Cupom Fiscal por ocasião de cada abastecimento, com a indicação do nome do candidato, o CNPJ da campanha e a placa do veículo abastecido;

2.2. Caso sejam procurados para o fornecimento de qualquer quantidade de combustível mediante a apresentação de "requisição" ou "vale-combustível" provenientes de partidos políticos, coligações ou candidatos, exijam que o documento seja preenchido de forma completa e legível, com o nome e CPF do beneficiário, a placa do veículo, a quantidade de combustível, o nome e CNPJ do candidato responsável pela emissão do documento, retendo e arquivando o referido documento para eventual fiscalização.

2.3. Mantenham **cadastro com informações organizadas**, com um mecanismo que permita fácil e rápida localização de todos os abastecimentos realizados mediante "requisições" e/ou "vale-combustível" emitidos por partidos políticos, coligações ou candidatos, bem como de eventuais contratos e termos respectivos, a fim de que sejam prontamente apresentados ou encaminhados ao Ministério Público Eleitoral em fiscalizações ou sempre que requisitados.

PROMOTORIA ELEITORAL DA 103ª ZONA ELEITORAL

2.4. **Abstenham-se de realizar doações de combustível** a táxis, moto táxis e carros de placa vermelha;

2.5. **Façam a doação de combustível diretamente no tanque do veículo**, sendo vedado o fornecimento a táxis e mototáxis;

2.6. **Controlem todas as doações de combustível** para garantir que o candidato faça a devida escrituração dos gastos eleitorais;

2.7. **Abstenham-se de preterir eleitores** no abastecimento, no dia das eleições.

ADVERTE-SE que, o descumprimento da presente recomendação por seus destinatários acarretará a instauração de regular procedimento investigatório com o consequente ajuizamento de ação judicial visando a responsabilização dos faltosos. Por fim, determinam-se as seguintes providências:

i) **Remeta-se, com urgência**, a presente RECOMENDAÇÃO aos **Diretórios Municipais dos Partidos Políticos e Coligações** que participarão das Eleições Municipais de 2024 nos municípios de Goianésia Do Pará e Breu Branco, para adoção das devidas providências, especialmente para conhecimento de todos os seus candidatos; bem como a todos os **postos de combustíveis** dos respectivos municípios.

ii) Remeta-se cópia, também, ao **Comando da Polícia Militar** dos referidos municípios; à **Delegacia de Polícia Civil** dos respectivos municípios; à **Prefeitura Municipal**; à **Câmara de Vereadores**; à Exma. **Juíza Eleitoral da 103ª Zona Eleitoral**; e aos **veículos de comunicação**, rádio, blogs, entidades da sociedade civil organizada e outros para divulgação e conhecimento da população em geral.

iii) Encaminhe-se, ainda, cópia desta Recomendação para registro, ciência e demais fins, ao Procurador Geral de Justiça do MPPA, ao Corregedor-Geral do MPPA,

PROMOTORIA ELEITORAL DA 103ª ZONA ELEITORAL

ao Procurador Regional Eleitoral do Estado do Pará e ao Coordenador do Núcleo Eleitoral do MPPA.

Concede-se o prazo de 03 (três) dias às coligações e partidos que participarão das Eleições Municipais de 2024 nos municípios de Goianésia Do Pará e Breu Branco para encaminhamento de resposta à presente recomendação, discriminando as providências adotadas, e comunicando-as a esta Promotoria de Justiça, por intermédio do e-mail: mpgoianesiadopara@mppa.mp.br.

Ressalta-se, por fim, que o descumprimento injustificado desta recomendação e/ou a falta de resposta à requisição ministerial poderá acarretar a adoção de todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Em caso de não acatamento, o Ministério Público adotará as providências administrativas e judiciais cabíveis à espécie.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MPPA.

Comunique-se à ASCOM do MPPA para fins de publicação.

Registre-se.

Arquive-se.

Goianésia do Pará, 27 de setembro de 2024.

JANAÍNA BRELAZ DA R. B. CHAVES
Promotora Eleitoral da 103ª Zona Eleitoral